



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10469.000195/95-42
Recurso nº. : 117.636
Matéria : IRPF - EXS.: 1990 a 1992
Recorrente : DÁRIO PEREIRA DE MACEDO
Recorrida : DRJ em RECIFE PE
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.071

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – PRELIMINAR DE NULIDADE – DECADÊNCIA – O direito de proceder ao novo lançamento ou ao lançamento suplementar decai somente após cinco anos, contados da data da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, como expressamente previsto no artigo 173 do CTN.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITO BANCÁRIOS – Depósitos bancários, por si só, não constituem fato gerador do imposto de renda, por não caracterizarem disponibilidade econômica de renda e proventos. Tal lançamento somente será possível quando comprovado de forma inequívoca pelo fisco, o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos.

GLOSA DE DESPESAS – para fazer jus às deduções previstas pela legislação do Imposto de Renda, faz-se necessária à comprovação, com documentação hábil e idônea, por parte do contribuinte, do total das despesas incorridas.

ATIVIDADE RURAL – Compete ao contribuinte, sujeito passivo da obrigação tributária, provar, quando solicitado pelo fisco, a origem das receitas declaradas e as despesas de custeio efetivamente ocorridas.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DÁRIO PEREIRA DE MACEDO.

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10469.000195/95-42

Acórdão nº : 102-44.071

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RETIFICAR o Acórdão nº 102-43.838, de 18/08/99, para: 1- REJEITAR a preliminar de decadência dos exercícios de 1990 e 1991; 2- REJEITAR a preliminar de nulidade, e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10469.000195/95-42
Acórdão nº : 102-44.071
Recurso nº : 117.636
Recorrente : DÁRIO PEREIRA DE MACEDO

RELATÓRIO

DÁRIO PEREIRA DE MACEDO, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.678.934-87, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes, de decisão da autoridade julgadora de primeira instância que julgou, parcialmente, procedente o lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, através do Auto de Infração de fls. 341 / 345, pela apuração das seguintes ocorrências:

1. Omissão de Rendimentos: recebidos de pessoa jurídica, decorrente de trabalho sem vínculo empregatício, no exercício de 1990, ano - base de 1989, nos valores de Cr\$ 730,00, Cr\$ 764,00 e Cr\$ 2.227,00; provenientes, também, da atividade rural, decorrente da não comprovação do valor total declarado das despesas de custeio

2. Acréscimo Patrimonial a Descoberto: omissão de rendimentos, valores as fl. 343, tendo em vista variação patrimonial a descoberto que evidencia renda mensalmente auferida e não declarada, sendo: exercício de 1990, conforme o demonstrativo de fls. 313 e 323 a 327; exercício de 1991, conforme o demonstrativo de fl. 328; exercício de 1992, conforme o demonstrativo de fl. 329; exercício de 1993, conforme o demonstrativo de fl. 332. O valor, pois, lançado corresponde a 90.819,24 UFIR.

3. Glosa de Deduções de Despesas Médicas: no exercício de 1991, verifica-se o valor de Cr\$ 14.200,00, referente aos gastos com pessoas não relacionadas como dependente na declaração, conforme documentos de fls. 174 a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10469.000195/95-42

Acórdão nº : 102-44.071

177 e Cr\$ 2.600,00, referente aos recibos sem identificação do pagador; nos exercícios de 1992 e 1993, verifica-se a mesma ocorrência do ano anterior, sendo que neste último, há, ainda, a ocorrência de despesas não comprovadas, no valor de Cr\$ 60,29 UFIR, uma vez ter sido comprovado somente o valor de 687,20 UFIR, para um total declarado de 3.861,74 UFIR.

Inconformado, o Contribuinte apresenta, tempestivamente, sua Impugnação, as fls. 355 a 361, requerendo seja considerados improcedentes os valores impugnados, aduzindo, em síntese, o seguinte:

1. que o lançamento referente ao exercício de 1990, ano - base de 1989, encontra-se alcançado pela decadência do direito da Fazenda Pública em poder efetivar o lançamento por homologação, tal como o disposto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

2. que os lançamentos efetuados nos exercícios de 1990, 1991 a 1993, anos - base de 1989, 1990, 1991 e ano - calendário de 1992, não podem surtir efeitos para geração de crédito tributário, tendo em vista o fato de que são calcados em documentos não conseguidos pelo Fisco. Isto porque acredita que a CPI do Congresso Nacional jamais iria remeter à Receita Federal, dossiê com demonstrativos das suas contas bancárias, uma vez que a autorização para a quebra do sigilo bancário foi dada única e exclusivamente ao Presidente da CPI, conforme prova de fl. 362; além disso, a própria CPI, em parecer conclusivo, entende que nada há a vinculá-lo às irregularidades ocorridas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10469.000195/95-42

Acórdão nº : 102-44.071

3. que a Súmula nº 182 do extinto Tribunal de Recursos, atual Superior Tribunal de Justiça, determina que é ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em documentos bancários. Para consubstanciar seu entendimento a respeito deste assunto, junta decisão proferida pela 1ª Turma do STJ, quando do julgamento do Resp. nº 37.566-5 / RS.

4. não ser admissível a quebra do sigilo bancário em razão de procedimento administrativo de natureza unilateral e inquisitorial, mesmo quando informado pelo interesse público, vez que na escala de valores consagrada pela Constituição Federal, o direito à privacidade assume maior relevância do que o direito do Estado à fiscalização.

5. não ser possível a exigência de juros de mora acima de 1% ao mês, agravada pela equivalência à TRD acumulada. Entende que tais acréscimos constituem cerceamento de defesa na medida em que prejudicam sua defesa, ferindo, desse modo, o disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Para consubstanciar seu entendimento, cita decisão do Conselho de Contribuintes no sentido de declarar a improcedência da indexação de tributos via TRD, requerendo, ao final, que estes encargos incidentes sobre a tributação sejam expurgados da autuação.

6. que, no exercício de 1990, ano - base de 1989, "inexplicavelmente", foi glosada a despesa com atividade rural, quando anexou os documentos comprobatórios de fls. 163, 164 e 166, no valor total de Ncz\$ 2.253,00. Alega que, com relação ao exercício de 1993, ano - base de 1992, a fiscalização laborou em base de cálculo errada, tal como se verifica à fl. 330 dos autos: foi apurado o valor destinado à tributação de 627,32 UFIR, de onde se deduziu o valor de 206,08 UFIR já tributado na declaração, restando 421,24 UFIR que foram



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10469.000195/95-42

Acórdão nº. : 102-44.071

transformados em Cr\$ 2.528.514,16, levados para a base de cálculo como se fossem quantidades em UFIR.

7. que os acréscimos patrimoniais apontados pela fiscalização nos meses de agosto a dezembro de 1989, anos - base de 1990 e 1991 e no ano - calendário de 1992, deixam de existir face à comprovação das origens dos créditos efetuados nas contas - correntes bancárias, conforme os demonstrativos em anexo explicando a origem de cada depósito. Dessa forma, deixam de existir, também, a obrigatoriedade do recolhimento do carnê - leão e a tributação pela tabela progressiva.

8. que a fiscalização deixou de considerar os créditos e depósitos efetuados nas contas - correntes, contrariando, pois, o princípio contábil que determina que para cada débito existe um ou mais crédito correspondente.

9. com relação à glosa indevida das despesas médicas, alega que as mesmas foram efetuadas em razão de serem seus dependentes, morarem em sua companhia e viverem às suas expensas.

A autoridade julgadora **a quo**, em decisão de fls. 500 a 533, julgou, parcialmente, procedente o lançamento, aduzindo os seguintes argumentos:

1. que não procede a afirmação do Contribuinte acerca da decadência relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1990, ano - base de 1989, tendo em vista que o mesmo deve obedecer ao disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, que normatiza o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário. Alega que este tem sido o entendimento adotado pelo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10469.000195/95-42

Acórdão nº : 102-44.071

Conselho de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, de acordo com os acórdãos que transcreve. Dessa forma, rejeita a preliminar argüida pelo Contribuinte.

2. com relação à argüição de nulidade do Auto de Infração tendo em vista basear-se em documentos em razão da quebra do sigilo bancário, alega que os mesmos foram remetidos pelo Presidente da CPI do Orçamento no Senado para a Procuradoria Geral da República, que os encaminhou para a Receita Federal, através do Ofício PGR/GAB nº 887/95, com o intuito de se proceder às providências cabíveis no sentido de apurar a responsabilidade civil, fiscal e penal do Contribuinte.

3. dessa forma, alega que, através do disposto na Constituição Federal (no que diz respeito ao direito de privacidade e ao direito de fiscalização da Fazenda Pública) e no Código Tributário Nacional (artigos 194 a 200), legítima é a utilização de tais documentos, tendo em vista que, por atender ao interesse público, amplo é o poder de fiscalização das autoridades fazendárias.

4. além disso, em pronunciamento às Instituições Financeiras acerca do disposto na Lei nº 4.154/64, o Banco Central do Brasil emitiu o Comunicado BACEN DEFIS 373/87, em que esclarece que não constitui quebra de sigilo bancário o exame e o fornecimento de documentos e informações aos agentes fiscais do Ministério da Fazenda, quando houver processo fiscal instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10469.000195/95-42

Acórdão nº : 102-44.071

5. a par disso, foi editada a Lei nº 8.021/90, cujo artigo 8º dispõe que, iniciado o procedimento fiscal, a autoridade competente poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo Contribuinte em Instituições Financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, § 5º, da Lei nº 4.595/64.

6. ressalta, ainda, que além da ampla cobertura legal para o procedimento realizado pelo Fisco, não se constitui quebra do sigilo bancário o fato de os agentes da Secretaria da Receita Federal tomarem conhecimento das operações realizadas pelos contribuintes, já que o sigilo fiscal corrobora o sigilo bancário. Por outro lado, argumenta que quebra do sigilo bancário significa divulgação de informação, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que os dados colhidos, por força de lei, permanecem fora de publicidade.

7. com relação a terceira preliminar de nulidade - improcedência dos encargos da TRD acumulada - alega, inicialmente, que não procede a afirmação de que o Auto de Infração não permite concluir que a TRD acumulada tenha servido para compor o crédito tributário constituído, tendo em vista a existência de demonstrativo à fl. 341. Além disso, a legislação mencionada no referido Auto não deixa margens a quaisquer dúvidas sobre o emprego da TRD como taxa de juros de mora.

8. ressalta o fato de estar previsto na lei a cobrança de juros de mora em percentual acima de 1% ao mês, tal como disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional. A título de esclarecimento, afirma que não foi declarada por parte do Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da Lei nº 8.177/91, instituidora da TRD, mas sim que a mesma constitui-se em taxa de juros. Em decorrência disto,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10469.000195/95-42

Acórdão nº : 102-44.071

foram editadas diversas Medidas Provisórias pelo Poder Executivo que culminaram na Lei nº 8.218/91, estabelecendo a sua utilização como juros de mora, não havendo, entretanto, inovação na ordem jurídica, mas apenas uma adequação ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

9. com relação à aplicação do percentual de juros sobre uma base de cálculo atualizada monetariamente, alega que esta tem sido a regra desde o advento do Decreto-Lei nº 1.968/82, bem como de diversos outros diplomas legais.

10. dessa forma, conclui pela rejeição desta preliminar argüida, embora entenda que o lançamento deva sofrer uma alteração, em função da Instrução Normativa/SRF nº 032/97, subtraindo a aplicação da TRD do período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

11. No mérito, com relação ao exercício de 1990, ano - base de 1989, alega que:

- glosa das despesas da atividade rural: de acordo com a análise do "Anexo de Atividade Rural" apurado pela fiscalização à fl. 315, bem como o preenchido pelo Contribuinte, à fl. 81, verifica-se uma diferença a tributar no valor de Ncz\$ 44.547,00, equivalente a 40,64 BTN.

- acréscimo patrimonial a descoberto: alega ser incabível a alegação do Contribuinte de que o lançamento se baseou, exclusivamente, nos valores constantes dos extratos bancários e levantamento incorreto. O arbitramento, por constituir-se uma medida extrema, só foi efetuado após esgotarem-se todos os meios para comprovação da origem dos referidos pagamentos objeto dos depósitos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10469.000195/95-42

Acórdão nº. : 102-44.071

Outrossim, alega que o acréscimo patrimonial a descoberto foi identificado através dos Demonstrativos de Análise de Evolução Patrimonial do Contribuinte, as fls. 313 a 332. Analisando as cópias anexadas ao processo, tem-se que as mesmas foram desconsideradas pelo Fisco em razão de não preencherem as características de um documento hábil e idôneo para servirem como prova. Desse modo, entende que permanecem neste exercício de 1990, bem como nos demais, parcelas de acréscimo patrimonial a descoberto a serem tributadas e, ainda, a utilização da tabela progressiva, identificadas nos demonstrativos anexos.

12. Exercício de 1991, ano - base de 1990:

- acréscimo patrimonial a descoberto: a tributação procedeu na forma do quadro demonstrativo anexo à decisão.

- glosa das deduções com despesas médicas: neste ano foram considerados os dois dependentes relacionados na Declaração de Rendimentos e deduzidas as despesas médicas efetuadas com os mesmos. Todavia, permaneceu a glosa no valor de Cz\$ 14.200,00, em virtude das despesas estarem em nome de seu neto, já que não foi apresentada a guarda judicial, e em nome de seu filho, que pela certidão de fl. 374, verifica-se que o mesmo tinha 24 anos, sem ter sido apresentada prova de que estava cursando estabelecimento de nível superior ou escola técnica de segundo grau. Permanece também o valor de Cz\$ 2.600,00, por não constar o nome de quem efetuou o pagamento e utilizou os serviços médicos, totalizando, pois, a glosa de Cz\$ 16.800,00, conforme demonstrativo em anexo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10469.000195/95-42

Acórdão nº. : 102-44.071

13. Exercício de 1992, ano - base de 1991:

- **acréscimo patrimonial a descoberto:** os depósitos bancários aceitos estão dispostos no demonstrativo de fls. 525 e 526.

- **glosa das despesas médicas efetuadas com dependentes;** foram considerados os dois dependentes relacionados na Declaração de Rendimentos e deduzidas as despesas médicas efetuadas com os mesmos. Todavia, permaneceu a glosa no valor de Cz\$ 102.000,00 em virtude das despesas estarem em nome de seu neto, já que não foi apresentada a guarda judicial, e em nome do Sr. Sabino Eduardo, por não constar nenhuma ligação com o Contribuinte, tal como o demonstrativo anexo.

14. Exercício de 1993, ano - calendário de 1992:

- **anexo da atividade rural:** alega que houve engano do Contribuinte ao afirmar que o valor apurado foi transportado como se fosse UFIR, tal como se verifica à fl. 332 e pelo demonstrativo anexo, à fl. 528 e 529.

- **Acréscimo patrimonial a descoberto:** alega que os valores indicados como crédito nos extratos bancários em razão do pagamento pelo Congresso Nacional, são superiores aos valores efetivamente creditados em sua conta - corrente, havendo, desse modo, variação patrimonial não justificada, tal como o demonstrativo de fl. 528 e 529.

- **Glosa das deduções com despesas médicas:** as despesas médicas comprovadas pelo Contribuinte e aceitas pelo Fisco estão dispostas no quadro demonstrativo de fls. 529 e 530.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10469.000195/95-42

Acórdão nº. : 102-44.071

• Quanto à multa de lançamento de ofício, esta não poderá ser superior a 75%, conforme dispõe a Lei nº 9.430/96. Isto porque em se tratando de penalidade, prevalece à aplicação da legislação mais benigna para o Contribuinte.

Intimado da decisão de primeira instância, o Contribuinte, às fls. 540 a 564, apresenta seu Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos:

1. novamente, com relação ao exercício de 1990, anos - base de 1989, a decadência do direito da Fazenda Pública promover o lançamento depois de decorridos mais de cinco anos do fato gerador do imposto, evocando o artigo 173 do Código Tributário Nacional, já que o crédito fora apenas formalizado em 23.01.95, através de Auto de Infração.

2. que o tratamento a ser emprestado ao caso, encontra-se no artigo 711 do RIR/80, vigente à época, e no § único do referido artigo 173 do Código Tributário Nacional, uma vez que apresentou sua declaração de rendimentos dentro do prazo fixado pela Receita Federal. Dessa forma, o período decadencial completou-se em abril de 1994, já que, em abril de 1990, com a entrega tempestiva da declaração, o fisco já dispunha de todos os elementos necessários à exigência. Para embasar seu entendimento, junta decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

3. que, por tratar-se de fato gerador instantâneo com a obrigatoriedade de recolhimento mensal do carnê - leão, o prazo passa a ser contado desta data e não a partir do final do exercício. Assim, alega que a decadência apresenta-se como marco intransponível a partir de, no máximo, trinta dias após o fato gerador do tributo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10469.000195/95-42

Acórdão nº : 102-44.071

4. a nulidade do lançamento com base na quebra indevida do sigilo bancário, tendo em vista não se saber como a Receita Federal obteve, junto ao Senado Federal, informações pertencentes exclusivamente ao Congresso Nacional, sem uma prévia autorização judicial e sem a lavratura de qualquer termo de início de fiscalização, o que leva a concluir-se pela obtenção ilegal da prova.

5. a inobservância do Fisco com relação aos preceitos legais dispostos no artigo 8º da Lei nº 8.021/90, artigo 661 do RIR/80, bem como o disposto no Comunicado DEFIS 373/87 do Banco Central do Brasil, que esclarece que os Auditores Fiscais somente poderão proceder ao exame de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo fiscal instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente. Alega que a jurisprudência tem sido pacífica no tocante a esse assunto, juntando decisão do E. Primeiro Conselho de Contribuintes.

6. que, deixando a fiscalização de lavrar o Termo de Início de Fiscalização antes da obtenção das provas que fora de forma ilegal e, não dando ciência ao Contribuinte, como recomenda a legislação de regência, reveste-se o instrumento de lançamento de vício insanável suficiente para se determinar sua nulidade.

7. que, caso não sejam acolhidas as preliminares de nulidade e decadência, não pode o Fisco promover o lançamento de ofício, com base em suposições, conjecturas e muito menos presunções, como se extrai do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Deve, pois, basear-se em fatos concretos, tal como dispõe a Constituição Federal, no capítulo acerca das Limitações ao Poder de Tributar, a partir do artigo 150. Para consubstanciar seu entendimento, junta doutrina



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10469.000195/95-42

Acórdão nº : 102-44.071

e jurisprudência judicial e administrativa acerca do lançamento apoiado em presunções contra o contribuinte.

8. que a fiscalização, para promover o lançamento, tomou por base indícios de omissão de rendimentos através da sua conta bancária sem, entretanto, observar que a simples soma, arbitramento dos depósitos bancários ou ainda extração de valores que por ali circularam, não se constitui meio legal para a exigência de tributo. Alega que esta forma de exigir tributo vem sendo rejeitada desde o princípio de 1981, tanto pela jurisprudência administrativa como pela judicial, juntando algumas decisões.

9. que este entendimento deu ensejo ao Decreto-Lei nº 2.471/88, que em seu artigo 9º determinou o cancelamento e o conseqüente arquivamento dos processos administrativos e dos débitos inscritos ou não, originários, dentre outros, da cobrança de Imposto de Renda lançado com base em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários, juntando, nesse sentido, diversas decisões. Há, ainda, nesse sentido, a Súmula 182 do então Tribunal Federal de Recursos, que deu origem ao Decreto-Lei retrocitado.

10. que a simples existência de sinais exteriores de riqueza, sem que outros elementos vinculados ao fato sejam carregados para os autos, não é suficiente para gerar imposto. Além disso, ainda que fossem verdadeiros os fatos apontados pelo Fisco, naquela oportunidade, anos - base de 1990 e 1991, não havia previsão legal para eleger os depósitos bancários como elemento basilar do lançamento tributário. Nesse sentido, junta decisões.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10469.000195/95-42

Acórdão nº. : 102-44.071

Com relação ao acréscimo patrimonial a descoberto e a glosa com dedução de despesas médicas, alega que o lançamento igualmente não merece prosperar, tendo em vista que o primeiro teve sua origem justificadamente comprovada nos autos com a venda de um imóvel, enquanto que a necessidade da realização das despesas médicas, reside no estado de saúde física de seu filho, por demais justificada na peça impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10469.000195/95-42

Acórdão nº. : 102-44.071

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, havendo preliminar a ser analisada.

Preliminarmente, alega o Recorrente a decadência do direito da Fazenda em promover o lançamento do crédito tributário referente ao exercício de 1990 – ano-base 1989, de vez que o crédito fora apenas formalizado em 21.05.95, e, portanto, já havia transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, o que entendo impertinente seu inconformismo, tendo em vista o que dispõe o art. 173, I, c/c o art. 150, § 4º, I do Código Tributário Nacional, ou seja, o termo inicial da decadência prevista no art. 173, I, não é a data em que ocorreu o fato gerador do tributo, mas sim, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se extingue o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento (art. 150, 4o.), de vez que no presente caso, o lançamento do imposto enquadra-se no lançamento por declaração ou misto.

Alega ainda, a nulidade do lançamento pela quebra indevida do sigilo bancário. Ora, conforme se verifica do processo às fls. 362, o próprio recorrente colocou à disposição das autoridades suas informações bancárias. Dessa forma, não há o que se discutir a suposta quebra de seu sigilo bancário, quando o mesmo, espontaneamente, colocou à disposição das autoridades os extratos bancários das contas correntes objeto da fiscalização.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10469.000195/95-42

Acórdão nº : 102-44.071

Assim, entendo que não merece qualquer reforma a bem fundamentada decisão da autoridade julgadora de primeira instância quanto às preliminares argüidas pelo recorrente, a qual peço *vênia* para adota-la integralmente.

Quanto ao mérito, entendo que tem razão o Recorrente quando assevera que não se constitui meio legal para a exigência de tributo, as somas de recursos depositados em sua conta corrente.

De fato, o lançamento de crédito tributário baseado, exclusivamente, em depósitos bancários e/ou extratos bancários, sempre teve sérias restrições desse E. Conselho de Contribuintes, pois, para que o lançamento arbitrado com base em depósitos bancários seja consistente, deverá ser demonstrado através de cópias de cheques, etc., que o contribuinte efetuou gastos e/ou adquiriu patrimônio.

O lançamento decorrente de depósitos bancários foi autorizado pelo Art. 6º da Lei nº8.021/90, *verbis*:

Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á na forma presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

Parágrafo Único – Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte

(.....)

Parágrafo Quinto – o arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10469.000195/95-42

Acórdão nº : 102-44.071

Parágrafo Sexto – Qualquer que seja a modalidade escolhida para arbitramento, será sempre levada a efeito àquela que mais favorecer o contribuinte.”

Da dicção da norma transcrita acima, conclui-se que:

É possível arbitrar-se o rendimento em procedimento de ofício, desde que o arbitramento se dê com base na renda presumida, mediante a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Dessa forma, depósitos bancários como fato isolado, não autorizam o lançamento do tributo, pois não configuram o fato gerador, isto é, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, conforme previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 43 – O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

Do exposto, conclui-se que os depósitos bancários podem constituir-se em valiosos indícios, mas não provam a omissão de rendimentos, pois estes não caracterizam disponibilidade econômica de renda ou proventos, não sendo, portanto, fatos geradores do imposto de renda, em consequência, deve-se afastar a exigibilidade de tributos calculados com base exclusivamente em depósitos bancários.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10469.000195/95-42

Acórdão nº. : 102-44.071

Com relação à glosa das despesas médicas lançadas pelo Recorrente em suas declarações de rendimentos, entendo que não deve prosperar suas assertivas, vez que em nenhum momento dos autos comprovou com documentos hábeis e idôneos os efetivos dispêndios, e também que referidas despesas foram efetuadas com pessoas que viviam sob suas expensas, devendo, portanto, permanecer na íntegra a r. decisão da autoridade julgadora de primeira instância, com relação a essa matéria.

Também não merece qualquer reparo a r. decisão da autoridade *a quo*, em relação à glosa de despesas com a atividade rural, de vez que no curso do processo, o recorrente não conseguiu comprovar com documentos hábeis suas assertivas, preferindo tráfegar no terreno de meras alegações.

De todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso por tempestivo, rejeitar as preliminares de decadência relativa ao ano calendário de 1989, de nulidade do lançamento pela quebra do sigilo bancário, e no mérito DAR, parcialmente, provimento ao recurso, no sentido de excluir da tributação, o acréscimo patrimonial a descoberto, calculado, exclusivamente, com base em depósitos bancários.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2000.


VALMIR SANDRI